



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.50.01.003464-8

Nº CNJ : 0003464-62.2006.4.02.5001
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA
LIMA
APELANTE : OLIVEIRA REBOUCAS CHAVES
ADVOGADO : JOSE GERALDO PINTO JUNIOR E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES
(200650010034648)

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por OLIVEIRA REBOUÇAS CHAVES, às fls. 186/190, da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2006.50.01.003464-8 pelo Juízo da 4ª Vara Federal Cível do Espírito Santo (fls. 172/183), que julgou improcedente seu pedido de condenação da UNIÃO FEDERAL por danos morais oriundos do cancelamento de seu número de CPF.

A sentença recorrida condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com execução suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão do deferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Em suas razões de apelação, o autor sustentou que a CRFB/88 consagrou a teoria da responsabilidade objetiva quanto aos danos causados pelas pessoas jurídicas de direito público, por intermédio de seus agentes, a terceiros; que o fato de ter seu CPF cancelado já demonstra a existência do dano moral, o que torna desnecessária a produção de prova quanto ao prejuízo de sua imagem; que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora suas alegações.

Contrarrazões da UNIÃO FEDERAL às fls. 193/202.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.50.01.003464-8

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 207/212, no qual opinou pelo provimento parcial do recurso, em razão da demora no trâmite do processo administrativo de reativação do CPF do autor.

Os autos foram remetidos a este Juiz Federal Convocado, por força da Resolução nº TRF2-RSP-2014/00014.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2014.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

V O T O

Estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade da apelação, o que torna possível seu conhecimento.

I – DO DANO MORAL

O apelante teve seus documentos extraviados no ano de 1983 e realizou, à época, o devido comunicado à Polícia Civil do Estado do Espírito Santo (fl. 10). No ano de 2002, ao entregar sua Declaração Anual de Isento (DAI) à Receita Federal, foi surpreendido com a notícia de seu CPF fora suspenso, em razão de estar vinculado a pessoa jurídica estabelecida no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.50.01.003464-8

Estado do Pará, alguns meses depois do extravio dos documentos. Após a instauração do devido processo administrativo teve seu CPF reativado, no ano de 2004.

É cediço que a Constituição da República de 1988 adotou a responsabilidade objetiva fundada no risco administrativo, para aferição da responsabilidade civil do Estado. Nos termos de seu art.37 § 6º, “*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

Portanto, a aferição do dever de indenização da ré tangencia apenas dois fatores: a ocorrência do dano efetivamente sofrido e a existência de ato ilícito praticado pela pessoa jurídica de direito público ou oriundo de falha no serviço.

Como mencionou a sentença, “*O requerente, no caso, não demonstrou que teve seu nome incluso nos cadastros de proteção ao crédito; que restou impedido de realizar transações comerciais e/ou financeiras, ou obstado de realizar os demais atos da vida civil, como, por exemplo, realizar um concurso público*” (fls.180).

Logo, sob este prisma, não restaria caracterizado dano moral que atingisse a esfera íntima do autor e ultrapassasse a órbita do mero dissabor cotidiano.

Todavia, como salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 210, o autor realizou, à época do extravio de seus documentos, todas as diligências necessárias para que tal infortúnio não lhe causasse qualquer aborrecimento, com a confiança de que o poder público atuaría a contento.

Além disso, o processo administrativo, iniciado em 01 de fevereiro de 2002 (fls. 70), somente atingiu seu objetivo em outubro de 2004



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.50.01.003464-8

(fls. 155/157), e foi arquivado em abril de 2005 (fl. 162), o que afrontou o princípio da razoável duração do processo, consagrado pelo art. 5º, LXXVIII da CRFB/88.

Insta ressaltar que houve, inclusive, a intervenção de um senador da República (fls. 103/104), a fim de tentar acelerar o trâmite do procedimento.

Assim, o autor permaneceu com seu CPF cancelado por cerca de dois anos e oito meses, o que sem dúvida pressupõe a ocorrência de dano pela má atuação do serviço público.

A jurisprudência do Superior tribunal de Justiça possui entendimento de que a mera inscrição indevida no cadastro dos órgãos de restrições ao crédito caracteriza dano moral, independentemente de produção de prova quanto a este:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DE RESERVATÓRIO PELO USUÁRIO. EXAME DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO DECRETO ESTADUAL FLUMINENSE 553/76. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MATERIAL E INADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.50.01.003464-8

CABIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.*
2. *A verificação da desnecessidade de abastecimento contínuo, da obrigação de manutenção de reservatório pelo usuário, e da legalidade da cobrança pela tarifa média passa pela análise de Legislação Estadual, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.*
3. *A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato (AgRg no AREsp 402.123/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 04.02.2014).*
4. *Em relação às alegações de ausência de comprovação do dano material e inadequação do quantum indenizatório, a concessionária-agravante sequer indicou quais os dispositivos legais que teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, razão pela qual incide, neste ponto, a Súmula 284 do STF, diante da deficiência da fundamentação.*
5. *Agravo Regimental da CEDAE desprovido.*

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 409226, 1ª Turma. Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJE. Data: 28/03/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.50.01.003464-8

*DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ.
INCIDÊNCIA.*

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor do agravante, haja vista a inscrição indevida do nome da parte agravada nos cadastros de proteção ao crédito.

*2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se *in re ipsa*.*

3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 148267, 4ª Turma. Relator: Min. RAUL ARAÚJO. DJE. Data: 16/11/2012).

Ressalte-se que tanto a ofensa oriunda da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito quanto aquela causada pelo cancelamento do CPF possuem idêntico poder de influência na intimidade do indivíduo, pois acarretam nas mesmas consequências, como restrição ao crédito, impossibilidade de abertura de contas bancárias e crediários, entre outros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.50.01.003464-8

Tal situação, ao perdurar por quase três anos, gera direito à indenização pelos danos morais sofridos.

Este Egrégio Tribunal, ao analisar casos análogos, consolidou o mesmo entendimento:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CANCELAMENTO INDEVIDO DO CPF. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. *Conquanto a apreciação do agravo retido interposto pela União não tenha sido requerida em contrarrazões (art. 523, § 1º, do CPC), o recurso poderia ser conhecido por força da remessa necessária. Todavia, não o será por perda de seu objeto, porquanto se insurge contra o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.*
2. *Cuida-se de cancelamento do CPF da apelante, por ter apresentado declaração de isenção de imposto de renda em lugar da declaração de pessoa física, vez que figura como sócia de três sociedades empresárias.*
3. *Em lugar da improcedência, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido de declaração de nulidade de quaisquer contratos sociais ou alterações contratuais em que a autora figure como sócia das sociedades empresárias a que estava vinculada na Secretaria da Receita Federal, vez que não constam do polo passivo da demanda, além de ter sido declarada pela Justiça Estadual a nulidade da alteração contratual que fraudulentamente a incluiu como sócia de uma das empresas (art. 267, V e VI, do CPC).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.50.01.003464-8

4. Após a comprovação da fraude na Justiça Estadual, o CPF da autora permaneceu cancelado, por ainda estar vinculado a outras duas empresas. Restou comprovado que a autora nunca compôs o quadro societário da primeira e, quanto à segunda, sequer consta junto à JUCERJA o registro do respectivo ato constitutivo, o que evidencia falha da Receita Federal na administração do cadastro.

5. Caracterizada a responsabilização civil do Estado, já que a conduta administrativa provocou o dano suportado pela apelante, que teve seu CPF indevidamente vinculado àquelas sociedades e permaneceu com sua inscrição cancelada desde 2003 até 2011, fato que excede os limites do mero dissabor resultante de aborrecimentos cotidianos.

6. Mostra-se razoável o valor arbitrado na sentença (R\$ 5.000,00), bastante para compensar o dano suportado pela autora e conciliar efetivamente a pretensão compensatória com a vedação ao enriquecimento sem causa.

7. Em relação aos índices de correção monetária e juros moratórios, deve prevalecer o posicionamento do e. STF, no sentido de ser aplicado o art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para correção monetária e juros, até que a Corte Suprema se manifeste sobre o pedido de modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada nas ADIs nºs 4.357 e 4425, conforme decidido nas Reclamações nºs 17.251 (relator Min. Dias Toffoli), 16.745 e 17.281 (relator Min. Teori Zavascki).

8. Agravo retido não conhecido, remessa e apelação da autora parcialmente providas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.50.01.003464-8

(APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 625345,
7ª Turma Especializada. Relator: Dr. LUIZ PAULO DA
SILVA ARAUJO FILHO. E-DJF2R. Data: 02/10/2014).

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART.37, § 6O.
DA CF. SUSPENSÃO DE CPF DO AUTOR. INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS.**

-Cuida-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré regularização para validade do CPF do autor, bem como ao pagamento indenizatório, à título de danos morais, na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), alegando que teve o seu CPF cancelado pela Receita Federal, tendo esta alegado que o motivo foi por não ter sido apresentado pelo autor as Declarações de Imposto de renda relativas aos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, na condição de sócio-cotista da primeira ré, empresa esta da qual nunca teve ou tem qualquer participação societária

- A Constituição Federal de 1988 adotou a responsabilidade objetiva fundada no risco administrativo, para aferição da responsabilidade civil dos Estado. Nos termos do § 6º do art.37 da Constituição Federal de 1988, “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”; estando preteritamente regulada a responsabilidade civil no artigo 107 da Constituição Federal de 1967.

-Estabelecidas estas coordenadas, diante da situação fático-probatória, forçoso concluir, d.m.v. do Juízo a quo que pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.50.01.003464-8

elementos coligidos, restam configurados os elementos da responsabilidade civil do Estado traduzidos na conduta comissiva do agente, no evento danoso correspondente à suspensão do CPF do autor, por deixar o mesmo de apresentar Declarações de Imposto de Renda relativas aos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, na condição de sócio-cotista de LUMINAN COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, apesar de não fazer parte da empresa como sócio, conforme atesta cópia do Contrato Social da referida empresa às fls.197/201 e as Alterações Contratuais de fls.202/216, o que acarretou o respectivo nexo etiológico, vez que uma vez suprimida a conduta, e observando-se a ordem natural das coisas, restaria afastado o dano, o que conduz ao acolhimento da pretensão autoral.

- Assim, sopesando as circunstâncias do caso concreto, mormente o dano experimentado pelo autor, restaram atendidos os critérios compensatório, pedagógico e sancionatário, que orientam a fixação do valor do dano moral (Resp 665425, DJ 16-5-95).

- Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutra eito, fonte de enriquecimento sem causa, mas, por outro lado, deve ser arbitrado num valor que iniba a parte negligente de repetir tal falha, entendo deva ser o mesmo reduzido para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

- Por derradeiro, no que concerne aos consectários legais – correção monetária e juros de mora – aquele tem como termo inicial, a data da respectiva fixação (Súmula 362/STJ), in casu, data do julgamento do apelo, e os juros moratórios, não sendo ilícito absoluto, da data da citação da ré, dada a iliquidez da obrigação, impondo-se, outrossim, alterações nestes aspectos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.50.01.003464-8

-*Remessa necessária e recurso parcialmente providos.*
(AC - APELAÇÃO CIVEL - 437339, 8ª Turma Especializada.
Relator: Dr. POUL ERIK DYRLUND. E-DJF2R. Data:
22/04/2009).

II – DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

A fixação do valor da indenização por dano moral possui duplice caráter: compensação e sanção. Deve ser arbitrado em monta capaz de inibir a reincidência contumaz do causador do dano, mas também deve ser estabelecido em *quantum* que não origine o enriquecimento sem causa do oprimido.

Neste diapasão, em observância ao lapso temporal em que o apelante permaneceu sem seu CPF, entendo como razoável o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente da data do arbitramento até o efetivo pagamento, nos termos do verbete nº 362 da Súmula da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça.

III – DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

No que tange aos juros de mora, estes incidem a contar do evento danoso, de acordo com a previsão do verbete nº 54 da supracitada Súmula.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.50.01.003464-8

Quanto aos respectivos índices, a Lei nº 9.494/97, no artigo 1º-F, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, em sua redação originária, prescrevia, que, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Posteriormente, o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que passou a determinar que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

No julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, uma vez que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é idôneo a mensurar a variação de poder aquisitivo da moeda pelo fato de a remuneração da caderneta de poupança ser fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada, que sempre é constatada em apuração ex post:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.50.01.003464-8

IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.50.01.003464-8

ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.

2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.50.01.003464-8

sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.

4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânones essenciais do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.50.01.003464-8

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (*ex ante*), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, *caput*) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (*ex vi* do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.50.01.003464-8

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte”. (STF, ADIN nº 4.425, rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 14/03/2013)

Assim, por força da inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, o entendimento então vigente determinava que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.50.01.003464-8

correção do débito judicial deveria seguir o IPCA, que é o índice que melhor reflete a inflação no período.

Contudo, na sessão de 24/10/2013, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux formulou proposta no sentido de que tais declarações de constitucionalidade fossem dotadas de efeitos retroativos. Ainda não houve a respectiva deliberação colegiada.

Por conseguinte, como a questão alusiva à modulação dos efeitos da decisão ainda pende de decisão pela Suprema Corte, tem prevalecido naquele Órgão o posicionamento de que deve ser aplicada a sistemática anterior, ou seja, o art. 5º da Lei nº 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 - para correção monetária e juros, até a devida manifestação.

Tal posicionamento foi ratificado nas Reclamações nºs 17.251 (relator Min. Dias Toffoli), 16.745 e 17.281 (relator Min. Teori Zavascki):

“(...) Com efeito, não obstante a declaração de constitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de constitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), o relator para acórdão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Min. Luiz Fux, atendendo a petição apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se noticiava “a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.50.01.003464-8

em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal”, em 11/04/2013 deferiu medida cautelar, determinando:

(...) ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.

Essa medida cautelar foi ratificada pelo Plenário da Corte na sessão de julgamento de 24/10/2013, a significar que, enquanto não revogada, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios “na forma como vinham sendo realizados”, não tendo eficácia, por enquanto e quanto ao ponto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. Ora, ao estabelecer índice de correção monetária diverso daquele fixado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), o acórdão reclamado descumpriu a medida cautelar ratificada pelo Plenário do STF”. (Rcl 17281 – Reclamação. Min. Teori Zavascki. DJE nº38, divulgado em 21/02/2014).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.50.01.003464-8

Em razão de o termo inicial da contagem dos juros de mora ter ocorrido em 01 de fevereiro de 2002 (fls. 70), o lapso temporal de incidência dos juros moratórios no presente caso abrange período anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, que, apesar de sua aplicação imediata aos processos em curso, não pode retroagir a período anterior à sua vigência.

Portanto, aplicam-se ao caso as regras dispostas no Código Civil de 1916 que, em seu art. 1.062, disciplinava a taxa de 0,5% ao mês, até a vigência do novo código civil (Lei nº 10.406/2002 – vigente a partir de 10/01/2003). A partir de então, os juros de mora deverão observar a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do CC. O índice a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, *ex vi* do art. 13 da Lei nº 9.065/95:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente”.

Após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem corresponder ao índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, com base no seu artigo 5º, como já ressaltado.

O Superior Tribunal de Justiça adotou o mesmo entendimento, conforme o julgado abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.50.01.003464-8

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.
MORTE DE FILHO. CIRURGIA BARIÁTRICA.
DANO MORAL. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.
CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS
REMUNERATÓRIOS. SÚMULAS NºS 54 E
362/STJ. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO
EXTRA PETITA. CONSECTÁRIO LÓGICO DA
CONDENAÇÃO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais quando irrisório ou abusivo, sendo a primeira circunstância existente no presente caso.

2. Diante da gravidade da causa - a morte inesperada de um filho em decorrência de procedimento cirúrgico, vítima da atuação do embargante, solidariamente responsável pelo resultado -, verifica-se que o valor atribuído pelo tribunal de origem a título de dano moral, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), reduzindo a quantia fixada pelo juízo singular, não se mostra suficiente para acobertar a extensão do dano sofrido pelos pais (art. 944 do Código Civil).

3. No que tange à forma de atualização da quantia, a decisão hostilizada nada mais fez do que explicitar os critérios de liquidez da condenação, nos estritos termos em que preconizados pelas Súmulas nº 54 e 362/STJ e dos sólidos precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior.

4. A correção monetária e os juros moratórios são acessórios e consecutários lógicos da condenação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.50.01.003464-8

principal (danos morais) e não tratam de parcela autônoma de julgamento, de modo que sua incidência independe da vontade da parte.

5. A Taxa Selic não se trata de um índice escolhido aleatoriamente, mas, sim, do valor de referência acolhido pelo STJ.

6. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os juros serão calculados à base de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). A partir da vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406).

Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

7. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior.

8. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que não objetiva suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

9. Embargos de declaração rejeitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.50.01.003464-8

(*STJ. 3ª Turma. EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1160335. Relator: Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. DJE. Data: 06/12/2012 - grifei).*

Ressalte-se que a redação originária do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não é aplicável ao caso, pois disciplinava apenas as condenações da Fazenda Pública referentes à remuneração de servidores e empregados públicos, que não é a hipótese dos autos, conforme já decidido pelo STJ:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. CESÁREA. COMA IRREVERSÍVEL. CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A Corte local decidiu com base no conjunto fático-probatório (nexo de causalidade entre o ato cirúrgico e o dano experimentado pela paciente, com culpa do agente). Rever esse entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas - incidência da súmula 07/STJ.

2. Indenização razoável (R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)), levando em conta o dano experimentado pela paciente.

3. O art. 1º-F com a redação dada pela MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 incide "nas condenações impostas à Fazenda Pública para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.50.01.003464-8

pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos", não se aplicando à hipótese dos autos.

4. Na responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora são devidos desde o evento danoso, na forma da súmula 54/STJ. 5. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe cotejo analítico, demonstrativo da similitude fática e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e desprovido".

(STJ. 2ª Turma. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1289679. Relatora: Min. ELIANA CALMON. DJE. Data: 18/09/2013 - grifei).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, para reformar a sentença, julgar procedente o pedido e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Os valores atrasados serão corrigidos monetariamente na forma do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a contar do arbitramento, correspondente à data da sessão de julgamento deste recurso.

Os juros de mora no período correspondente ao lapso temporal compreendido entre a data do início do processo administrativo (01/02/2002) e a data de vigência do novo Código Civil regem-se pelas regras dispostas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.50.01.003464-8

no Código de 1916, que, em seu art. 1.062, disciplinava a taxa de 0,5% ao mês.

No intervalo compreendido entre a vigência do novo Código e da Lei nº 11.960/2009, observar-se-á a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do CC. O índice a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, *ex vi* do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Após, deverão ser observados os parâmetros fixados na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e disciplinou a questão relativa aos juros de mora e correção monetária incidentes nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária.

Condeno a UNIÃO FEDERAL a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sem reembolso de custas, por força da gratuidade de justiça.

É como voto.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2014.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL - ART. 37, § 6º DA CRFB/88 -
SUSPENSÃO DE CPF - DEMORA NA REATIVAÇÃO - RAZOAVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO VIOLADA - DANO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.50.01.003464-8

MORAL CONFIGURADO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO –
CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELAÇÃO
PROVIDA.

1 – A Constituição da República de 1988 adotou a responsabilidade objetiva fundada no risco administrativo, para aferição da responsabilidade civil do Estado, nos termos de seu art. 37, § 6º.

2 – O autor, domiciliado no Estado do Espírito Santo, teve seu CPF cancelado pela Receita Federal, por estar vinculado a pessoa jurídica no Estado do Pará, a qual foi constituída de maneira fraudulenta.

3 - A razoável duração do processo aplica-se aos procedimentos administrativos, a teor do art. 5º, LXXVIII da CRFB/88.

4 - O autor permaneceu com seu CPF cancelado por mais de dois anos, por força da demora do trâmite do respectivo processo administrativo, o que sem dúvida pressupõe a ocorrência de dano pela má atuação do serviço público. Precedentes desta corte.

5 – O *quantum* da indenização deve ser fixado em valor capaz de conciliar a pretensão reparatória com o princípio do não enriquecimento ilícito.

6 - O montante será corrigido monetariamente a contar do arbitramento, correspondente à data da sessão de julgamento deste recurso, até a data do efetivo pagamento, nos termos do verbete nº 362 da Súmula da Jurisprudência Predominante do STJ.

7 - Já os juros de mora incidem a contar do evento danoso, de acordo com a previsão do verbete nº 54 da Súmula da Jurisprudência Predominante do STJ.

8 - Quanto aos respectivos índices, deve prevalecer o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser aplicado o art. 5º da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.50.01.003464-8

11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para correção monetária e juros, uma vez que a Corte Suprema ainda não se manifestou sobre o pedido de modulação dos efeitos da constitucionalidade declarada nas ADIs nºs 4.357 e 4425. Posicionamento ratificado nas Reclamações nºs 17.251 (relator Min. Dias Toffoli), 16.745 e 17.281 (relator Min. Teori Zavascki).

9 - No que tange aos juros de mora, no período correspondente ao lapso temporal compreendido entre a data do início do processo administrativo (01/02/2002) e a data de vigência do novo Código Civil (10/01/2003), regem-se pelas regras dispostas no Código de 1916 que, em seu art. 1.062, disciplinava a taxa de 0,5% ao mês.

10 - No intervalo compreendido entre a vigência do novo Código e a Lei nº 11.960/2009, observar-se-á a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do CC. O índice a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, ex vi do art. 13 da Lei nº 9.065/95. Jurisprudência do STJ consolidada sobre o tema.

11 - Após, deverão ser observados os parâmetros fixados na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e disciplinou a questão relativa aos juros de mora e correção monetária incidentes nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária.

12 - A redação originária do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não é aplicável ao caso, pois disciplinava apenas as condenações da Fazenda Pública referentes à remuneração de servidores e empregados públicos, que não é a hipótese dos autos, conforme a jurisprudência do STJ.

13 - Apelação do autor provida. Procedência do pedido. Condenação da ré, UNIÃO FEDERAL, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Correção monetária e juros de mora na forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.50.01.003464-8

determinada nos itens anteriores. Condenação da ré a pagar honorários advocatícios fixados em 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2014.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado